

A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DA COLETA DE PERFIL GENÉTICO EM CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS E OU GRAVES CONTRA A PESSOA, À LUZ DO PACOTE ANTICRIME

THE OBLIGATION OF CRIMINAL IDENTIFICATION THROUGH THE COLLECTION OF GENETIC PROFILE IN CONSENTS OF HINDOUS AND/OR SERIOUS CRIMES AGAINST THE PERSON, IN LIGHT OF THE ANTI-CRIME PACKAGE

Beatriz Nobaya Accioly Siqueira

  beatriznobaya@hotmail.com

Graduada em Direito pela Universidade Estácio. Pós-graduada em Lei Geral de Proteção de Dados pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Legale. Concluinte do Curso de Extensão - Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado oferecido pela UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária de Pós-graduação do TJRN – Lotada na Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas.

A presente pesquisa tem o objetivo de discutir sobre um tema importante na esfera penal, que é a obrigatoriedade da coleta de perfil genético de condenados, em decorrência do Pacote Anticrime. Tal coleta já era prevista em lei e, com o advento do Pacote Anticrime, tornou-se obrigatória para condenados por crimes hediondos ou graves contra a pessoa. A tecnologia científica utilizada nestes métodos, além da solução para crimes graves, identificando um criminoso que cometeu vários delitos, também é capaz de inocentar um indivíduo que porventura tenha sido condenado por engano, em uma possível falha judicial.

Palavras-chave: Identificação. Coleta de perfil genético. Lep. DNA.

The present research aims to discuss an important topic in the criminal sphere, which is the mandatory collection of the genetic profile of convicts, as a result of the Anti-Crime Package. Such collection was already provided for by law and, with the advent of the Anti-Crime Package, it became mandatory for heinous or serious crimes against the person. The technology used, in addition to serious methods, also identifying a scientific solution to the hypothesis of several possible crimes, capable of exonerating an individual having been convicted by mistake, in a judicial failure.

Keywords: Identification. Genetic profile collection. Lep. DNA.

Submetido em: 31/03/22 - Aprovado em: 25/11/22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade expor a implementação da obrigatoriedade da coleta de perfil genético de condenados por crimes hediondos ou graves contra a pessoa, em decorrência do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. Para a elaboração do trabalho a metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica e qualitativa. Por representar uma mudança na legislação Brasileira, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime foi um dos assuntos mais comentados do ano de 2019. A referida lei reúne uma série de mudanças na legislação penal e foi iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo o texto inicial apresentado pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, em 2018 e pelo ministro da justiça, Sérgio Moro, em Fevereiro de 2019, com o objetivo de combater de forma eficaz crimes violentos, crime organizado e a corrupção, atento aos últimos crimes cometidos no país.

De acordo com a necessidade do País em realizar uma renovação no Código Penal e mitigar a crise na segurança pública, é de suma importância que haja a implementação de métodos mais eficazes para o combate e elucidação de crimes mais graves, métodos estes que não vão zerar os números alarmantes de mortes em decorrência de crimes, mas irão complementar e auxiliar na elucidação mais rápida destes, com os devidos cuidados referentes a cadeia de custódia.

A redação dessa legislação sofreu algumas alterações antes de ser aprovada pela Câmara dos Deputados e entrar em vigor. O Pacote Anticrime alterou o Código Penal e outras leis referentes à segurança pública, tais como a Lei de Execução Penal, banco de perfis genéticos e a cadeia de custódia.

Diante dos estudos em relação à referida lei e a obrigatoriedade da coleta de perfil genético de condenados, tornando a negativa destes, uma falta grave, a pesquisa tem a finalidade de mostrar: 1) qual a influência do Pacote Anticrime na coleta de perfis genéticos de condenados e/ou presos provisórios para a elucidação de crimes; 2) o que é o Pacote Anticrime; 3) a visão inconstitucional da aplicabilidade da coleta de perfil genético; 4) quais condenados estão sujeitos à coleta de perfil, mostrando a aplicabilidade da lei para estes casos, com uma breve análise de crimes que foram solucionados com a coleta de perfil genético e como a coleta é de extrema importância para a sociedade.

A análise deste assunto é de extrema importância para que se possa conhecer as possibilidades da justiça em relação a estes métodos de identificação, em que hipóteses estes serão utilizados e quem deverá sujeitar-se a estes métodos.

A investigação criminal é um dos trâmites mais importantes e relevantes do processo penal, é através desta que são colhidas provas, indícios, feitas buscas, coletas e preservação de evidências para que os crimes sejam solucionados. É de grande importância que vários elementos de prova sejam preservados com total segurança para que não atrapalhe o andamento das investigações, o curso do inquérito, nem muito menos o resultado final da investigação. Com o avanço da tecnologia é possível que meios de prova sejam analisados de maneira mais eficiente. O pacote em questão cria uma espécie de padronização nos procedimentos de perícia, sendo a cadeia de custodia uma garantia para a manutenção dessas provas. Na Primeira seção é possível observar

que o objetivo pretendido com a implementação do Pacote Anticrime é deixar claro para a população em geral, que trata-se uma espécie de garantia para que não mais exista impunidade para os crimes elencados na lei supracitada, apresentando, o escopo do Pacote Anticrime, quais as mudanças em decorrência dele, na coleta de perfil genético de condenados, e no que consiste a identificação criminal através de coleta de DNA.

Na segunda seção serão expostos possíveis inconstitucionalidades da identificação através da coleta de DNA como meio de prova em investigações, apontados por alguns doutrinadores, e quais condenados serão submetidos a tal identificação; também será possível observar a importância da coleta de perfil na elucidação de crimes e o quanto a tecnologia é importante para estes casos.

A análise deste assunto é de extrema importância para que se possa conhecer as possibilidades da justiça em relação a estes métodos de identificação, em que hipóteses estes serão utilizados, e quem deverá sujeitar se a estes métodos.

Por fim, na terceira e última seção foi exposta uma análise de caso concreto, onde o caso em tela teve sua elucidação concretizada através da coleta de perfil genético. O estudo tem como objetivo avaliar o uso da coleta dos perfis genéticos em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e a performance em relação às mudanças causadas em decorrência da implantação da Lei 13.964 de 2019, denominada Pacote Anticrime, expondo de maneira clara como funciona a coleta de perfis genéticos no Brasil.

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DA COLETA DE DNA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME

O PACOTE ANTICRIME

A Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal vigente no Brasil. Denominada Pacote Anticrime, esta lei é um conjunto de modificações na legislação Brasileira, tendo como objetivo o combate à corrupção, a crimes violentos e ao crime organizado, com base nas últimas experiências do país com esses tipos de crimes.

A nova lei 13.964/19 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, alterando diversas partes do Código Penal, Código Processual Penal, Lei de Execução Penal, Legislação Penal Extravagante, Estatuto do Desarmamento, Lei antidrogas, entre outros.

O real objetivo da implantação do Pacote Anticrime é tentar erradicar o crime organizado, crimes violentos e a corrupção. (BRASIL, 2019)

No tocante às alterações feitas com a implantação do Pacote Anticrime, uma das mudanças foi a inclusão de parágrafos no artigo 9º- A, na Lei de Execução Penal, referente a identificação de perfil genético para crimes Hediondos, onde os condenados por crimes hediondos e crimes de natureza grave, seriam submetidos a coleta ou extração do perfil genético. Sendo possível o requerimento de perfil genético pela autoridade policial. Com o advento da lei, a regulamentação da matéria deveria observar as técnicas forenses mais avançadas.

A proposta inicial do ministro Sérgio Moro seria um aumento do período de manutenção dos perfis genéticos para até 20 anos após o cumprimento da pena e criar um arquivo com impressão digital, face, íris e voz.

AS MUDANÇAS EM DECORRÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME NA COLETA DE PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS

Sobre a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), recaíram as seguintes mudanças: Regulamentação da Identificação do perfil genético e do regime disciplinar diferenciado (RDD), acréscimo de nova hipótese de falta grave, alteração dos requisitos para a progressão de regime (agora o apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado, resultando em morte só poderá progredir de regime ao cumprir 70% da pena), restrições à saída temporária, regulamentação exaustiva do procedimento de identificação criminal do civilmente identificado (agora é expressamente permitido colher registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal).

O Artigo 9º - A , que trata sobre as alterações que compreendem a coleta dos perfis genéticos apresentou inclusão dos seguintes parágrafos:

§1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.
(...)

§3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.
(...)

§8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (BRASIL, 2019)

Sendo possível analisar que, no §1º-A, todos os dados genéticos coletados devem ser armazenados e protegidos, não ficando a disposição de qualquer pessoa e que seja oferecida proteção contra risco de contaminações ao material coletado, vez que se trata de material sensível. Já no §3º é observado o direito do indivíduo o qual fora submetido a coleta de DNA, total acesso aos documentos e dados que geraram o seu “arquivo” para que possa exercer o seu direito a ampla defesa. O §4º visa a garantir que o apenado pode ter a coleta feita durante o cumprimento da pena e por fim o §8º trata da falta grave caso o condenado se recuse a passar pelo procedimento de identificação criminal através de coleta de perfil genético.

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DE DNA

O Ácido Desoxirribonucleico popularmente conhecido como D.N.A é um tipo de ácido nucleico responsável por armazenar informações genéticas dos seres vivos. É através do DNA que é possível identificar características únicas de cada indivíduo, sendo possível a identificação de pessoas, elucidação de crimes, realização de testes de paternidade, diagnóstico de doenças antes que estas se manifestem no organismo, descoberta de tratamentos médicos e até mesmo criação de vacinas. (SANTOS, 2020)

A proposta do legislador brasileiro, ao elaborar a Lei nº. 12.654/12 assemelhou-se ao *Combined DNA Index System (CODIS)*, criado nos Estados Unidos (EUA), que tem como finalidade a coleta do perfil genético do acusado de ter cometido determinado delito. (GODINHO, 2020).

Com a proposta do legislador, o Brasil passou a utilizar um banco de dados de perfis genéticos, de forma nacional, integrada, mantido pelo Distrito Federal, Estados e Polícia Federal, tendo como intuito o compartilhamento de informações entre os laboratórios responsáveis. Estes bancos de dados tem duas finalidades bem definidas, a primeira delas, a identificação de pessoas desaparecidas e a outra, a contribuição na elucidação de crimes.

A identificação criminal já é utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, como nos procedimentos de prisão em flagrante, onde o indivíduo precisa ser levado ao devido instituto técnico científico para identificação criminal. Com o advento da Lei 12.654/12 surgiu a possibilidade da mesma identificação através de coleta de DNA, que tem se mostrado muito eficiente na resolução de crimes. Em contrapartida, existem várias discussões no ambiente virtual, onde alguns juristas apontam inconstitucionalidade no cadastro de DNA de condenados, visto que a constituição prevê que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, assim ferindo também o princípio do contraditório e ampla defesa para estes (KADANUS, 2020).

Em análise ao princípio que consiste no direito do indivíduo não produzir provas contra si mesmo, é de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico, sendo tratada como garantia mínima de toda pessoa acusada de algum crime. Porém a análise de perfil genético é tão importante para acusação quanto para a defesa, visto que, da mesma forma que é possível desvendar um crime que aparentemente estaria sem solução, também é possível inocentar alguém que tenha sido preso de forma injusta, sendo inocente. Com o uso da tecnologia e da ciência será possível elucidar crimes e inocentar pessoas de forma eficaz, visto que se trata de um método com grande eficiência e relevância no âmbito processual penal.

A Jurista Raquel Dodge foi procuradora geral da república no período de 2017 a 2019 e no ano de 2018 encaminhou parecer ao Supremo Tribunal Federal defendendo a coleta de DNA de condenados por crimes violentos contra a pessoa ou hediondos. Em seu parecer a Ilustríssima indicou que não havia nenhum dano à dignidade humana do condenado.

A investigação criminal tem se valido, sobretudo nos tempos atuais, dos mais modernos meios de investigação, como escutas telefônicas, interceptação

telemática, ações controladas, reconstituições criminais. Estes novos meios de prova têm sido acompanhados pelo Ministério Público e sempre autorizados pelo Judiciário, o que dá ao cidadão a garantia de que seus direitos serão preservados, ou restringidos somente ao necessário à investigação criminal, sem que lhes seja afetado o núcleo essencial. A partir da noção de dignidade humana, da concepção de que todos os homens são iguais e determinam suas próprias ações, cabe ao Estado não só permitir o aprimoramento dos instrumentos existentes para a investigação criminal mas, também, prover os meios para tanto necessários, a fim, inclusive, de assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, entre eles, o direito à vida, à segurança, ao livre desenvolvimento da personalidade, à integridade física e moral, à liberdade de ideias e crenças, à honra, à própria imagem e a todos aqueles inerentes à própria condição de ser humano. O instrumento aqui em discussão, portanto, em vez de abstrair a dignidade humana, tem por finalidade precípua promovê-la, sem afetar o núcleo essencial de qualquer direito assegurado a investigados e condenados. (DODGE, 2017)

Seguindo o mesmo raciocínio, segundo Nucci (2012, p. 415/416):

Inexiste qualquer sentido para se evitar a identificação criminal, que deveria ser praxe, desde que não se transforme em palco de humilhação pública, pois, quanto mais precisa a identificação, menor o índice de erro do judiciário, por isso, a coleta de material genético aperfeiçoa o sistema.

Deste modo é possível analisar que esta forma de identificação é mais eficaz do que outras, visto que esta garante a individualização de forma acertada do indivíduo e suas condutas. Onde a Lei também garante que princípios fundamentais dos condenados não sejam violados, como por exemplo a garantia de que o material genético não será utilizado para outras finalidades.

INCOSTITUCIONALIDADE DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATRAVÉS DE COLETA DE PERFIL GENÉTICO COMO MEIOS DE PROVA EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

É de conhecimento de boa parte da população, que o Estado apresenta certa dificuldade na investigação e elucidação de alguns crimes, muitas vezes por falta de meios de prova eficazes, material humano ou até mesmo uma cadeia de custodia eficiente.

O infrator, ao ser conduzido para o distrito policial em situação de flagrância, será apresentado à autoridade policial e esta irá averiguar qual o crime fora praticado, situação em que o indivíduo irá passar pelos procedimentos de praxe, sendo submetido a oitiva, onde, se desejar, irá apresentar sua versão dos fatos e será submetido a identificação ou comparação criminal, sendo essa datiloscópica ou papiloscópica para que seja válido o procedimento e enviado ao juízo competente.

De acordo com o Artigo 6º, Inc. VIII do Código de Processo Penal (1941):

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; (...).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVIII, dispõe que o civilmente identificado não deverá ser submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em Lei. As hipóteses foram inseridas na Lei 12.037/2009, e em seu Art. 3º, Inciso IV:

Art. 3º, Inc. IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

Com o advento da Lei nº 12.654/2012 e as alterações advindas do Pacote Anticrime, a identificação criminal através da coleta de perfil genético trouxe uma nova forma de identificação que tem como objetivo dar celeridade aos processos jurídicos penais e também, de certa forma, punir os condenados quando destes houver recusa à extração de material. Em contrapartida gerou grandes debates doutrinários acerca da aplicação da lei aos condenados ao fornecimento obrigatório de material genético como forma de identificação criminal.

De acordo com o Juiz de Direito, Guilherme Madeira Dezem, esta forma de coleta de dados ignora completamente os despachos judiciais, apontando como desnecessário o despacho do juiz:

No entanto, há um problema que neste aspecto torna a lei inconstitucional: a regra constitucional continua sendo a de que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal. Ou seja, a regra é a não identificação criminal quando houver a identificação civil. (DEZEM, 2020, p. 151/152)

Vislumbrando que seria inconstitucional o fato de uma "nova" identificação para o já identificado.

De acordo com o Art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, em seu inciso LXIII é possível observar que, sobre o direito do preso, este será informado sobre seus direitos, entre eles o de permanecer calado, sendo assegurado a este o direito de assistência de um advogado, tendo o indivíduo o direito de não produzir provas contra, si em consonância com o *Princípio Nemo tenetur se detegere*. E seria de certa forma a coleta de perfil genético uma forma de autoincriminação, ferindo também os princípios da presunção de inocência e intimidade do condenado. (BRASIL, 1988)

Respeitando o princípio da proporcionalidade, mesmo tendo a coleta de perfil genético um caráter invasivo para alguns doutrinadores, a coleta de DNA, obedecendo os limites impostos pela norma estabelecida no Art.9º - A da LEP, e respeitando a integridade física do indivíduo é de suma importância para o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2019)

Vale salientar que o condenado não será submetido a procedimento que atinja sua integridade física e moral, e terá seus direitos fundamentais respeitados.

No geral os direitos fundamentais dos condenados caminham juntos com o regramento adotado no art. 9º - A da LEP, visto que a sociedade exige cada vez mais um

justiça mais eficaz e segue cobrando respostas a crimes atualmente sem solução, que com o grande crescimento das tecnologias científicas atuais e as novas formas de provas periciais terão grande valor para a sociedade.

Em relação aos questionamentos quanto a uma possível ofensa ao princípio da não autoincriminação, esta não prosperará na visão das perspectivas atuais dos ordenamentos jurídicos na esfera internacional e o grande interesse da Sociedade e do Estado em uma metodologia que torne a justiça mais eficiente e célere.

OS CONDENADOS QUE NECESSITAM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR DNA

Seguindo o viés de que a coleta de perfil genético não fere o princípio da autoincriminação, esta forma de investigação contribui de forma significativa para os métodos de investigação forense.

Com a implantação da Lei nº 12.654, 28 de maio de 2012 o Brasil passou a utilizar a coleta de perfil genético como uma forma de identificação criminal e criou o banco de dados de perfis genéticos com o intuito de elucidar crimes de maneira mais ágil e confiável.

Na mesma esteira de raciocínio, Zanotti e Santos (2016, p. 220) dispõem que:

A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, outorgou ao Estado o dever de identificar exatamente a pessoa que é autora do ilícito. Nesse contexto, surge a possibilidade da utilização excepcional da identificação criminal, cuja única finalidade é majorar o grau de certeza de que a pessoa que é autora do fato será a mesma que cumprirá a sua pena. (BRASIL, 1988)

Com o advento da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), foram apresentadas diversas inovações legislativas, dentre elas mudanças na Lei de Execuções Penais, alterando alguns pontos sobre a coleta de perfil genético como forma de identificação.

De acordo com o XII RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS – RIBPG, é possível citar alguns casos de sucesso referentes a coleta de perfis genéticos, na elucidação de crimes. Como exposto na seguinte citação:

Foi dado início em janeiro deste ano ao projeto da RIBPG/MJSP de processamento do *backlog* (passivo) de amostras de crimes sexuais. Foram processados, até a data de coleta de dados para este Relatório, 567 casos, sendo 308 com presença de espermatozoides e 259 com ausência. Em relação aos casos contendo espermatozoides, 263 perfis foram inseridos no banco de perfis genéticos, sendo obtidos 55 *matches* relacionados a esses casos. Em relação aos casos com ausência de espermatozoides, 12 perfis foram inseridos no banco de perfis genéticos e 60 tiveram resultado para cromossomo Y, viabilizando o confronto caso suspeitos sejam apresentados. Resumo de um caso que exemplifica a importância do projeto: Foram 7 vítimas de estupro cujos perfis genéticos obtidos das secreções contendo sêmen coletadas foram coincidentes com o perfil de um indivíduo condenado por estupro. Dentre elas, vítimas vulneráveis dos sexos feminino e masculino e vítimas não vulneráveis do sexo feminino. Os estupros ocorreram de 2007 a 2013 nas cidades de Anápolis, Hidrolândia e Aparecida de Goiânia e o indivíduo

foi condenado em 2015 em Goianira. As amostras de 6 vítimas foram processadas e inseridas no Banco em decorrência do referido projeto e a amostra do condenado foi coletada e inserida ano passado, graças a outro projeto da RIBPG/SENASA/P/MJSP, o de coleta, processamento e inserção nos Bancos de Perfis Genéticos de amostras de condenados por crimes previstos na legislação vigente. Os casos relatados não teriam previsão de ser processados sem a realização do projeto de processamento do *backlog* de amostras de crimes sexuais e provavelmente nunca seriam elucidados sem a coleta de condenados e sem a utilização do Banco de Perfis Genéticos. (Mota, 2020)

A Coleta de perfil genético também contribuiu de forma positiva no caso de dois irmãos gêmeos, onde um foi preso por estupro e foi reconhecido pela vítima por ter alguns sinais físicos diferentes de seu irmão e 1 ano e 8 meses depois de preso, outro crime de estupro foi cometido e o material colhido na vítima era compatível com o material do indivíduo que estava preso, não sendo possível este ter sido o autor daquele segundo crime, através da coleta foi possível concluir que o autor seria seu irmão.

Caso também foi exposto no relatório da RIBPG:

Em maio de 2016 uma mulher de 22 anos foi estuprada em São Paulo, quando seguia para o trabalho. A investigação apontou JPL como o culpado, sendo este condenado pelo crime à época. Durante coletas nos presídios, o material genético de JPL foi obtido e posteriormente inserido no banco de perfis genéticos. Após 1 ano e 4 meses, enquanto JPL ainda se encontrava preso, um novo estupro ocorreu na mesma região. O material coletado do corpo da vítima foi enviado para o laboratório do Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo. O perfil genético obtido, após inserido no banco de perfis genéticos, apresentou compatibilidade com JPL. Tendo em vista que JPL estava preso e que possuía um irmão gêmeo idêntico, concluiu-se que este último foi o autor do segundo estupro. Ou seja, por meio da identificação por DNA de JPL pôde-se inferir que seu irmão gêmeo foi autor de um estupro ocorrido enquanto JPL cumpria pena em regime fechado. O caso foi o primeiro na história da criminalística brasileira no qual um crime cometido por irmão gêmeo univitelino foi resolvido por meio de banco de DNA. (Mota, 2020)

Em contrapartida observa-se uma divergência ao princípio da não autoincriminação, visto que o condenado não terá outra alternativa a não ser conceder a coleta de seu DNA para que não venha sofrer nenhuma punição e assim não prejudique o seu tempo de remissão de pena e não venha cometer uma falta grave.

Ao introduzir o § 3º no art. 9ºA da LEP, o Pacote Anticrime transformou a negativa do apenado em fornecer material genético em falta grave. Ao determinar a aplicação de sanção administrativa, que gera efeitos graves na execução de pena (interrupção da contagem de prazo para progressão de regime, negativação da classificação da pessoa presa e impossibilidade de concessão de direitos prisionais durante o período de um ano), a Lei 13.964/2019 desvelou por completo o caráter coercitivo da coleta de DNA. (SANTORO; TAVARES, 2020)

Vive-se uma grande crise na segurança pública do País, e medidas eficazes precisam ser tomadas para que seja possível elucidar e tentar inibir, de certa forma, novos crimes,

necessitando de um esforço das forças de segurança e justiça criminal. Reforçando que com o advento do Pacote Anticrime e alteração para que com a negativa os condenados sejam punidos, de certa forma irá contribuir significativamente para a alimentação do banco de dados.

Na obtenção do perfil genético do apenado há, nas palavras de Nicolitt (2015, p. 227-239):

a intenção de registrar o perfil genético de indivíduos considerados perigosos, a fim de facilitar a investigação de futuros delitos que se presume possam ser por eles praticados, criando a classe dos indivíduos registrados.

Entende-se essa periculosidade, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais, à prática de crimes dolosos, “com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos do art. 1º da Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990”.

A OBRIGATORIEDADE DA COLETA DE PERFIL GENÉTICO PARA CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS OU DE NATUREZA GRAVE CONTRA A PESSOA

A grande expectativa sobre a ampliação de perfis genéticos no País é a esperança de que se possa elucidar crimes de forma mais rápida e eficiente. De acordo com o Art. 9º-A, da Lei 12.654/12, os condenados por crimes hediondos ou de natureza grave contra a pessoa já são obrigados a fornecer, mediante extração de DNA, a identificação de perfil genético, sendo armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamentação do executivo. E com o advento do Pacote Anticrime.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluídos pela Lei nº 12.654/2012) (BRASIL, 2019)

Com a aprovação da Lei 13.964/19 que também contemplou alterações a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, houve uma grande mudança em relação a faltas disciplinares, onde com a recusa do condenado à coleta de material genético, este passa a cometer uma falta grave, tendo consequências na progressão de regime por exemplo.

É inegável que com o crescente número de materiais coletados, será possível elucidar crimes e até mesmo inocentar pessoas que possam ter sido condenadas de forma injusta. Principalmente em crimes sexuais onde a vítima é tomada por forte emoção, traumas psicológicos e pode não ter plena certeza das alegações e reconhecimentos de pessoas responsáveis por tal crime.

Com este banco de dados alimentado, a polícia passará a ter acesso a estes materiais, com autorização do Juiz competente e fazer análises com o intuito de identificar os autores de crimes, não só de determinada região e sim de todo o país, já que todos os dados são integrados nacionalmente.

É possível citar, como exemplo, o caso de Israel de Oliveira Pacheco, referido por Mendes (2018), que foi considerado culpado e condenado a 11 anos de prisão por um crime de estupro e após 5 anos cumprindo sua pena, através da coleta de DNA, foi comprovado que outro indivíduo que por sinal já estava cumprindo pena por outros dois crimes semelhantes, teria sido o verdadeiro autor do crime em que Israel foi condenado.

O STF absolveu Israel de Oliveira Pacheco, com base em laudo de coleta de DNA:

Fux acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que, em 4/9, considerou que o surgimento de nova prova técnica (o exame de DNA) comprovando que o sangue era do corréu gera dúvida razoável sobre a autoria e torna inviável a condenação de Israel Pacheco. Ele votou pela absolvição com base no artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP). (PONTES, 2020)

Neste passo, é possível concluir que quanto mais investimentos nesta tecnologia que se trata de uma prova incontestável, a sociedade terá respostas bem mais rápidas e claras a respeito da elucidação de crimes e também a inocência de acusados que podem não ter cometido crimes.

ANÁLISE DO CASO RACHEL GENOFRE

Raquel Maria Lobo Oliveira Genofre, foi uma menina de apenas 09 anos que desapareceu durante o trajeto de sua escola até sua casa em 03 de Novembro de 2008 em Curitiba/PR. Dois dias depois, o corpo da menina foi encontrado em uma mala em uma rodoviária de Curitiba e na ocasião foi constatado que Rachel havia sido estuprada e o material genético encontrado foi inserido no Banco Estadual de Perfis Genéticos do Estado do Paraná. (RIBEIRO, ROCHA, SOUZA, 2019)

Foram 11 anos até a elucidação do crime cometido contra Rachel, o detento Carlos Eduardo dos Santos, disse em depoimento que fingiu ser um produtor infantil de televisão e prometeu levar a menina para um programa de TV e precisaria que ela o acompanhasse para assinar documentos, para que a menina participasse de um programa de TV famoso entre as crianças da época e, para atrai-la, teria observado a criança dois dias antes de matá-la, conforme relato de Anversa (2019).

O perfil genético de Carlos Eduardo dos Santos foi adicionado ao Banco Nacional de Perfis Genéticos no dia 03 de setembro de 2019 e no dia 16 de setembro de 2019 o banco de dados detectou que o perfil do detento seria compatível com o material coletado na mala e no corpo de Rachel, onde foram feitos dois exames, sendo o segundo uma contraprova, e ambos comprovaram ser de Carlos o material encontrado. Carlos Eduardo dos Santos já cumpria pena por estupro e estelionato e em seu depoimento afirmou que a única vítima que matou foi Rachel pelo fato da menina ter gritado muito. Segue trecho

do XI Relatório da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos que relata parte da investigação que elucidou o crime cometido por Carlos contra Rachel, conforme relato da Perita Criminal Cláudia Becker (2019, p. 47-48):

A vítima Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre, de apenas 9 anos, desapareceu no final da tarde do dia 03 de novembro de 2008, no caminho entre a escola, localizada no centro de Curitiba, e sua casa. Seu corpo foi encontrado 2 dias depois, envolto em lençol e sacos plásticos e acondicionado no interior de uma mala abandonada sob uma escada na rodoviária de Curitiba. Na época do crime, o caso gerou ampla e expressiva comoção na sociedade, dadas suas particularidades de violência. O corpo foi encaminhado ao IML de Curitiba, onde foi constatada a violência sexual, sendo coletados swabs vaginal e anal pelo médico legista. Os swabs, o lençol e as vestes foram processados no Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do PR, tendo-se obtido, exclusivamente no swab anal, um perfil genético pertencente a indivíduo do sexo masculino. Quando o Banco Estadual de Perfis Genéticos do PR entrou em operação, no ano de 2014, o referido perfil genético foi o primeiro perfil de vestígio a ser inserido. Não havendo suspeito identificado, as investigações apontaram para várias direções e, ao longo de 11 anos, foi solicitada a realização de cerca de 170 exames de confronto genético com eventuais suspeitos. Nenhum dos confrontos realizados resultou em coincidências de perfis genéticos. O caso, que permaneceu 11 anos sem solução, adquiriu um caráter de busca incessante e, a cada novo confronto, reacendiam-se as esperanças pela verdade e por justiça. Na data de 25/06/2019, na Penitenciária PI de Sorocaba, SP, foi coletada amostra biológica do apenado C.E.S. (condenado em 27/09/2016). O material genético foi extraído e o respectivo perfil genético foi inserido no BNPG em 03/09/2019, pela equipe da Polícia Científica do Estado de SP. Em 16/09/2019 o BNPG detectou a perfeita coincidência de perfis genéticos entre a amostra coletada do corpo da vítima Rachel e o apenado C. E. S. O apenado possui uma extensa ficha criminal relacionando crimes como estupro e estelionato. As investigações apontaram que, na época do crime, ele morava em Curitiba e trabalhava em cidade vizinha (São José dos Pinhais). Segundo seu relato, já havia observado os hábitos da menina, a qual foi por ele atraída com a promessa de agenciamento para um programa infantil. A resolução do caso, graças à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, representou um marco ímpar para os peritos criminais do Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do PR, que muito se emocionaram com a notícia. Esta apresentou ainda imensa repercussão, em níveis regional e nacional. Como exemplo disso houve, além da ampla divulgação em mídias diversas (programas de rádio e televisivos locais e nacionais e na internet), a condecoração, na Câmara dos Vereadores e na Assembleia Legislativa do Paraná, de todos os peritos criminais e profissionais envolvidos em todas as etapas de investigação deste crime bárbaro.

A Elucidação do crime cometido contra Rachel é um grande exemplo de como a coleta de perfil genético pode ser eficaz na elucidação de crimes se usada da maneira correta para a identificação de criminosos, levando em consideração vários aspectos, principalmente o da cadeia de custódia com a preservação correta de materiais coletados em locais de crimes, rapidez das polícias técnicas científicas na chegada do local do crime e o maior número de coleta de DNA de condenados.

Ronaldo Carneiro (2020), administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG), falou em entrevista ao portal R7 BRASIL que o crime foi solucionado após um mutirão de coleta de DNA de condenados em São Paulo:

Após um mutirão de coleta de DNA de presos em São Paulo, feita por peritos do estado no âmbito do "Projeto de Identificação de Condenados pelo Perfil Genético" desenvolvido pelo MJSP, foi possível identificar o responsável pela morte da menina

Afirmando ainda na mesma entrevista que, os mutirões estavam ocorrendo desde 2018, contribuindo de forma significativa na resolução de crimes e citando como exemplo o caso da menina Rachel.

É fato que a genética forense representou grande revolução não só no Brasil, mas em todo o mundo, sendo possível identificar de diversas formas e diversos tipos de materiais. Através dela, e com a obrigatoriedade imposta através do Pacote Anticrime, os bancos de dados registrados só tendem a crescer e colaborar com as investigações criminais.

Assim como o caso de Rachel, outros casos foram solucionados através da coleta de material genético, mostrando cada vez mais para sociedade o quanto é importante a utilização deste meio como grande aliado da justiça.

O uso desta tecnologia de forma eficaz será capaz de identificar crimes aparentemente insolúveis.

Nos últimos anos a coleta de perfil genético tem sido muito valorizada e priorizada no Brasil, inclusive sendo o país premiado por algumas investigações, que originaram a elucidação de crimes.

No Estado do Mato Grosso, em 2016 o primeiro registro de crime sexual solucionado através de coleta de material genético foi premiado internacionalmente em um concurso chamado DNA *Hit Of The Year*. O acusado Célio Roberto Rodrigues, foi acusado de ter estuprado diversas mulheres com o mesmo *modus operandi* nos estados de Goiás, Amazonas e nas cidades de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT. Houve cruzamento de dados entre estados e os dados genéticos coletados nas vítimas foram comparados ao do acusado que resultou na identificação da participação de Célio Roberto em pelo menos 40 estupros.

O DNA *Hit Of The Year* é um programa global que tem o intuito de reconhecer o valor da tecnologia de bancos de dados de DNA para resolver e prevenir crimes, reconhecer a dedicação dos peritos criminais em Genética Forense e Investigações criminais que usam bancos de dados como forma de fazer justiça às vítimas de crimes, sendo patrocinado pela maior autoridade mundial em política de DNA forense, legislação e direito.

Outro caso premiado pelo DNA *Hit Of The Year*, foi a identificação de criminosos envolvidos em assalto milionário à empresa de valores Prosegur, em *Ciudad del Este*-Paraguai no ano de 2017. A Investigação da Polícia Federal foi premiada este ano, 2020, por utilizar a coleta de perfil genético em vestígios e materiais de referência de suspeitos, que utilizaram como rota de fuga vários trechos em direção ao Brasil.

Os resultados do DNA mostraram que pelo menos 47 indivíduos participaram do crime, com 14 identificações baseadas em perfis genéticos, até o momento. O DNA também possibilitou ligar esse crime contra a Prosegur no Paraguai a roubos e assassinatos nos estados do Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Piauí, Bahia, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, em localidades separadas por até 3.000 Km¹.

Em notícia publicada no site da Policia Federal, o Juiz Walther Parson, Professor do Instituto de Medicina Legal da Universidade de Medicina de Innsbruck, na Áustria, elogiou o trabalho Brasileiro de grande notoriedade, no trecho a seguir:

O caso do Brasil se destacou por causa da enorme quantidade de evidências de DNA processadas nesse caso único", disse o juiz Walther Parson, professor do Instituto de Medicina Legal da Universidade de Medicina, localizado em Innsbruck, na Áustria. O painel de juízes também elogiou o caso brasileiro devido às ações recentes do Brasil para aprimorar o uso de DNA forense. "O Brasil tomou recentemente a importante decisão de expandir seu programa de banco de dados de DNA. Essa expansão fará com que muitos outros crimes sejam resolvidos no Brasil e contribuirá para a redução geral da violência e do crime organizado na América Latina².

São incentivos como este tipo de premiação e a elucidação de crimes, que fazem o trabalho das polícias e peritos ter grande relevância e cada vez mais espaço nas investigações criminais, contribuindo com a celeridade nos processos judiciais. Sendo a coleta de Perfil Genético grande trunfo e inovação nas investigações e resoluções mais rápidas e eficazes de crimes hediondos e graves contra a pessoa, principalmente com a obrigatoriedade de coleta de Perfil Genético em relação a mudança imposta pelo Pacote Anticrime tornando falta grave do condenado a recusa a coleta de material.

CONCLUSÃO

Com o trabalho exposto é possível observar a importância da identificação criminal através da coleta de perfil genético de condenados, como parte importantíssima na esfera penal, principalmente na elucidação de crimes.

A investigação criminal é um dos passos mais importantes na persecução penal e a identificação criminal através da coleta de perfil genético, é uma grande ferramenta para os Estados, para facilitar as investigações e elucidações de crimes, reduzindo de forma significativa os erros que possam ser cometidos por parte do judiciário, principalmente com a colaboração das tecnologias científicas, que cada vez mais evoluem e só têm a contribuir neste sentido.

Com a implantação do Pacote Anticrime, tornou-se obrigatório o fornecimento de material genético de condenados por crimes hediondos ou de natureza grave contra a

1. PF vence 'Oscar do DNA' após investigação a assalto milionário em CDE. Disponível em: [https://foz.portaldudadecom/noticias/policial/pf-vence-oscar-do-dna-apos-investigacao-a-assalto-milionario-em-cde-2956](https://foz.portaldacidadecom/noticias/policial/pf-vence-oscar-do-dna-apos-investigacao-a-assalto-milionario-em-cde-2956). Acesso em 01/10/2020

2. Comunicação Social da PF. Polícia Federal recebe prêmio internacional por identificação dos autores de roubo milionário. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/impressa/noticias/2020/06-noticias-de-junho-de-2020/policia-federal-recebe-premio-internacional-por-identificacao-dos-autores-de-roubo-cinematografico>. Acesso em 28/09/2020.

pessoa. Com isso, o apenado cometerá falta grave, caso não colabore com o fornecimento de material genético para o banco de dados, sendo esta uma forma de incentivo para que estes indivíduos colaborem com o banco de dados nacional de perfis genéticos, para uma futura solução mais rápida para alguns crimes e até mesmo inocentando algum indivíduo que tenha sido preso de forma injusta.

Na visão de alguns doutrinadores, a coleta de perfil genético fere alguns princípios fundamentais, como o da não autoincriminação, que caem por terra no momento que o resultado da coleta é de interesse público e contempla respostas a um grande clamor social sobre a resolução de crimes de grande repercussão, por exemplo.

Vale salientar que é de suma importância que a coleta obedeça todos os quesitos regulados pela norma, como o sigilo e não uso do material para outros fins, para que a prova seja lícita e seja considerada legal no âmbito penal.

Por fim, é possível concluir que a coleta de perfil genético é sim, uma grande ferramenta com enorme potencial, que viabilizará valiosas contribuições às demandas do judiciário, reduzindo condenações injustas e colaborando com a resolução de crimes.

REFERÊNCIAS

ANVERSA, Mellanie. **Assassino confesso diz à polícia que prometeu levar Rachel Genofre na TV antes de matá-la**. Gazeta do Povo, Curitiba. 25/09/2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/assassino-confessa-morte-rachel-genofre>. Acesso em: 25/09/2020.

BECKER, Cláudia. **XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – CG-RIBPG, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2019.pdf/view. Acesso em: 28/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 de Agosto. 2020.

_____. **Lei de Execução Penal, Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019**. Art. 9º - A §1º-A, §3º, §4º, §8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 13 de Agosto. 2020.

CARNEIRO, Ronaldo. **Rede de perfil genético ajuda a elucidar mais de 1,4 mil crimes**. Portal R7 Notícias, 31/07/2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/rede-de-perfil-genetico-ajuda-a-elucidar-mais-de-14-mil-crimes-23082021>. Acesso em: 28/09/2020.

Comunicação Social da PF. **Pólicia Federal recebe prêmio internacional por identificação dos autores de roubo milionário**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/06-noticias-de-junho-de-2020/policia-federal-recebe->

[premio-internacional-por-identificacao-dos-autores-de-roubo- cinematografico](#). Acesso em: 28/09/2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Parecer nº 07/2017 – AJCR/SGJ/PGR. 2017**. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/02/re973837pgr.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

GODINHO, Neide Maria de Oliveira. **Banco de dados de DNA: uma ferramenta a serviço da justiça**. Disponível em: <http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebesp/article/viewfile/193/82>. Acesso em: 27 ago. 2020.

KADANUS, Kelli. **Como a recusa do Congresso em ampliar o banco de DNA de condenados favorece o crime**. Gazeta do Povo. Brasília, 11/01/2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/banco-de-dna-condenados-retirado-pacote-anticrime-consequencias>. Acesso em: 21 set. 2020.

MENDES, Letícia. **A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS**. GZH Jornal Digital, 19/12/2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/a-historia-de-um-exame-de-dna-que-inocentou-preso-por-estupro-no-rs-cjpv7gbppomie01rxub6d5kdh.html>. Acesso em: 10/09/2020.

MOTA, Mariana Flávia da. **RIBPG. XII RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS**. Brasília: Comitê Gestor RIBPG, Maio 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos.pdf/view>. Acesso em: 21/09/2020

NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções Corporais no Processo Penal e Nova Identificação Criminal: lei 12.654/2012**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas Volume 2. 6.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PF vence 'Oscar do DNA' após investigação a assalto milionário em CDE. **Portal da Cidade Foz do Iguaçu**. Foz do Iguaçu, 24/06/2020 Disponível em: <https://foz.portaldacidadecom/noticias/policial/pf-vence-oscar-do-dna-apos-investigacao-a-assalto-milionario-em-cde-2956>. Acesso em: 01/10/2020

PONTES, Jonathan. **Laudo de DNA absolve condenado por estupro**. Jusbrasil. 5/03/2020. Disponível em: <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/817497602/laudo-de-dna-absolve-condenado-por-estupro>. Acesso em 19/09/2020.

RIBEIRO, Diego; ROCHA, Marcelo; HISING, Ederson. **Suspeito de Matar Rachel Genofre é identificado quase 11 anos depois do crime**. Portal G1, Globo, Paraná. 19/09/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/09/19/suspeito-de-matar-rachel-onofre- e-identificado-quase-11-anos-depois-do-crime.ghtml>. Acesso em: 25/09/2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Os impactos do pacote anticrime no banco nacional de perfis genéticos.** IBCCRIM, Boletim 330, Maio 2020. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/296>. Acesso em: 03/09/2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **DNA.** 2020. Disponível em: <https://www.biologianet.com/biologia-celular/dna.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação:** teoria e prática no estado democrático de direito. 4. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2016.